

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PLANALTO/PR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024

ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.441.004/0001-64, com sede na Rua José da Silva, nº 198, CEP: 086.042-280, Tarobá, Londrina/PR, tendo por seu representante legal o Sra. Andreia Maria Antonholi Garcia, inscrito no CPF/MF nº 035.376.829-48, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Planalto/PR publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão nº 027/2024, que ocorrerá em 09/09/2024, cujo objeto é a aquisição de veículos novos para compor sua frota.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento** que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem

princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

2. DO DIREITO

2.1 Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório (concessionárias, fabricantes e montadoras)

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

FL.13 [...] **10.9.3.1. No caso de a licitante ser revendedora do equipamento, deverá apresentar autorização do fabricante responsável pelo objeto delegando poderes para que a empresa possa efetuar atividades de manutenção ou assistência técnica.**

FL.4-5 [...] **Projeto Técnico da Transformação do veículo, conforme especificação técnica do Edital, sendo este em 03 (três) vistas, com Reconhecimento de Assinatura do Engenheiro Mecânico da Empresa transformadora, com data do Projeto no decorrido mês da presente licitação instaurada;**

FL.13 [...] **03 (três) Atestados de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em ambulância, emitido por Órgãos público ou Privado, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA, referente a transformação do veículo furgoneta em ambulância;**

No caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura a situação de **direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor**, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o texto supramencionado restringe a participação de empresas revendedoras e/ou adaptadoras e suas respectivas representantes,

permitindo a participação, apenas, de montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]. (grifo nosso)

Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os **Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade**, entre os participantes de licitação.

Assim sendo, **não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação de participação** a, somente, empresas que se enquadrem como montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que **tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal** que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais.

Nesta baila, é mister ressaltar que permitir a participação somente de empresas concessionárias e afins, soba a justificativa de que somente estas ofertariam veículo 0km, além de **se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações**, traz imenso prejuízo monetário ao *múnus* público. Veja-se, o **ACÓRDÃO 1510/2022**, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO [...] 26. É lógico que **quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias**, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, **infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.**

[...]

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

“Mandado de Segurança. Pregão. **Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas.** Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido’. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012).”

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário. (grifo nosso)

Assim, é cristalino o entendimento de que é vedada a inclusão,

em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a **Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a proposta mais vantajosa.**

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Além disso, o seguinte julgado decide a impossibilidade e inexistência da exigência de 03 (três) atestados técnicos ou mais como forma de centralizar o certame, vejamos:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 20/2021, promovido pelo Ministério da Saúde e que tinha por objeto a contratação de serviços de comunicação corporativa para aquele órgão. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a exigência editalícia de **"apresentação de no mínimo três atestados de capacidade técnica para comprovar a realização anterior de 50% do quantitativo de cada um dos itens que compõem os lotes da licitação, sem a devida justificativa"**. Realizada a oitiva, o órgão alegou, em essência, que: "a) segundo entendimento próprio do TCU e do STJ, a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica é possível, examinando-se a natureza do objeto a ser contratado e avaliando se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo o órgão, nesse caso, expor as devidas justificativas; b) nesse sentido é a jurisprudência do TCU, por exemplo no caso do Acórdão 3070/2013-Plenário (...), no qual foi determinado à unidade jurisdicionada, que, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), apresentasse a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. No mesmo sentido, o Acórdão 536/2016-Plenário (...); e c) no caso do PE 20/2021, a exigência de três

atestados para comprovar a realização anterior de 50% do quantitativo de cada um dos itens é perfeitamente aceitável, dada a complexidade dos serviços bem como o perfil dos profissionais requeridos e justificados no processo e Termo de Referência". Em seu voto, o relator destacou que a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a fixação de comprovação, por meio de atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo de três atestados com execução superior a 50% do serviço que se pretende contratar "pode ser admitida nos casos em que seja demonstrada justificativa técnica plausível para tanto", conforme os Acórdãos 2696/2019-1ª Câmara e 1557/2014-2ª Câmara. Além disso, continuou o relator, tal exigência "não pode comprometer a competitividade do certame (Acórdão 1557/2014-2ª Câmara)". No caso concreto, o relator deixou assente que vários licitantes participaram do certame, "não tendo havido, portanto, restrição indevida à competitividade". Ademais, a natureza eminentemente intelectual dos serviços que seriam prestados, essenciais à missão institucional do Ministério da Saúde, a impossibilidade de prestá-los diretamente em razão das limitações de pessoal, e considerando ainda o cenário de pandemia, a exigir que o órgão adotasse comunicação tempestiva, eficiente, tecnicamente de qualidade e voltada para diferentes públicos, afastam "as irregularidades alegadas pela representante, moldando-se à hipótese de exceção defendida por esta Corte de Contas". Das evidências colhidas nos autos, o relator concluiu que as alegações da representante quanto ao ponto eram improcedentes, no que foi acompanhado pelos demais ministros.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria que sejam **RETIFICADO(s) o(s) trecho(s) abaixo destacado(s)**, do Edital em tela:

~~FL.13 [...] 10.9.3.1. No caso de a licitante ser revendedora do equipamento, deverá apresentar autorização do fabricante responsável pelo objeto delegando poderes para que a empresa possa efetuar atividades de manutenção ou assistência técnica.~~

~~FL.4-5 [...] Projeto Técnico da Transformação do veículo, conforme especificação técnica do Edital, sendo este em 03 (três) vistas, com Reconhecimento~~



**ANTONHOLI
GARCIA**

~~de Assinatura do Engenheiro Mecânico da Empresa transformadora, com data do Projeto no decorrido mês da presente licitação instaurada;~~

~~FL.13 [...] 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em ambulância, emitido por Órgãos público ou Privado, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA, referente a transformação do veículo furgoneta em ambulância;~~

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Londrina, 04 de setembro de 2024

ANDREIA MARIA
ANTONHOLI
GARCIA:035376
82948

Assinado de forma
digital por ANDREIA
MARIA ANTONHOLI
GARCIA:03537682948
Dados: 2024.09.04
16:48:50 -03'00'

ANTONHOLI E GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Andreia Maria Garcia Antonholi - CPF 035.376.829-48